



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 029 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17/10/2008

PROCESSO Nº 1/1861/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603041-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BARTOLOMEU AMANDO FERRAZ

AUTUANTE: Antônio Carlos Alves Campos

MATRÍCULA: 003.368-1-5

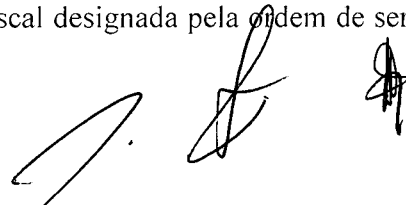
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS. 1. ATRASO DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2.** Ação fiscal detectou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária, referente ao período de dezembro/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude da autuada ser empresa de pequeno porte, a teor do previsto no art. 42, §1º, IV do Decreto 25.468/99. Confirmada decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou contrariamente, de forma a julgar improcedente a autuação, por entender que a obrigação tributária não seria exigida no período da ordem de serviço. **5.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária* no período de dezembro de 2005, totalizando o montante de R\$ 30.050,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nº 2006.01931, objetivando executar *diligência fiscal específica*, relativamente ao período de 01/11/05 a 30/11/05, junto ao contribuinte *Bartolomeu Amado Ferraz*, que exerce atividade de comércio varejista de hortifrutigranjeiros. Auto de infração lavrado em 22/03/06, com fulcro no arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte tomou ciência do termo de intimação nº 2006.03493, por via postal às fls.05 em 02/03/06, onde, foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária por entradas interestaduais referentes ao mês de dezembro de 2005.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/2006.03041-5, ordem de serviço nº 2006.03704, termo de intimação nº 2006.03493, aviso de recebimento – AR do termo de intimação, consulta ao cadastro de contribuinte, consulta de emissão de DAE de nota fiscal no Sistema de Parcelamento Fiscal, aviso de recebimento – AR do auto de infração e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte não recolheu o ICMS substituição tributária referente ao mês de dezembro de 2005”.(sic)

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 05/04/06, às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 30.050,00
Multa	R\$ 30.050,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 60.100,00</b>

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 10.

O despacho às fls.11 encaminha o presente processo ao CONAT para providências cabíveis.

A julgadora singular concluiu, através da análise da documentação apensa aos autos, pela ocorrência da infração relativa ao não recolhimento do ICMS substituição tributária no mês de dezembro/2005, até o dia vinte do mês subsequente ao da apuração, a teor do art. 14, caput do Decreto 27.070/03, tendo em vista o regimento de recolhimento de empresa de pequeno porte. Salientou que, embora evidenciado o não recolhimento do imposto retro, entendeu que por se tratar de contribuinte submetido ao regime de recolhimento de empresa de pequeno porte, a infração se configuraria como atraso de recolhimento e a penalidade corresponderia àquela prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, atualizada pela Lei 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% do imposto devido. Isto posto, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 66.974,92 com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência, ou em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

ICMS (principal)	R\$ 30.050,00
Multa (50%)	R\$ 15.025,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.075,00</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A contribuinte não foi cientificada da decisão singular por via postal, tendo em vista que a comunicação ao sócio foi devolvida pelos correios, em razão de mudança de endereço, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.21. Desta feita, foi determinada a intimação por edital, consoante cópia do Diário Oficial do Estado, às fls. 22, onde foi veiculada a decisão, em 14/01/08, na dicção do art. 26 §4º da Lei. 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do parecer 57/08, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entendeu que a empresa não recolheu no devido prazo, o ICMS – Substituição Tributária, conforme se constatou através da listagem de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entradas e saídas de mercadorias constantes na tela do Sistema de Controle de Mercadoria – COMETA às fls. 13. Evidenciou a infringência às disposições contidas nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Assistiu razão à julgadora monocrática acerca da penalidade disposta na alínea “d” do art. 878, I do Dec. nº 24.569/97 aplicada à recorrente. Neste esteio, tornou claro o cometimento do ilícito constante na peça exordial, devendo o contribuinte ser penalizado nos termos do art. 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Ao final opinou pelo conhecimento do recurso oficial negado-lhe provimento para que seja confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 24/25.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BARTOLOMEU AMANDO FERRAZ**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.0341-5**.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária*, proveniente da ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária por empresa de pequeno porte no período de dezembro/2005.

A empresa não apresentou recurso voluntário, além do que não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A infração consubstanciada no auto de infração em pauta diz respeito ao descumprimento de uma obrigação legal instituída para a empresa contribuinte que efetuar operação com mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A evidência da prática da infração por parte da autuada se revela notória ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, não podendo ser firmado convencimento em outro sentido.

A legislação prescreve a determinação de modo a estabelecer um prazo para que possa ser efetuado o recolhimento do imposto sobre a circulação de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, sob pena de caracterizar o cometimento do ilícito fiscal.

Nesta esteira de raciocínio, é que parece acertado o posicionamento favorável à autuação, porém não se podendo olvidar a diferenciação quanto ao tratamento inerente às empresas de pequeno porte.

A exegese aqui exposta se confirma pelo que se extrai da redação do art. 42, §1º, IV, de acordo com o transcrito abaixo:

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;

Sob este prisma, é facilmente constatável que no mês de dezembro de 2005 não houve o recolhimento do ICMS respectivo. Portanto, há que se considerar a ocorrência de atraso de recolhimento e aplicar a penalidade recomendada pela Lei 12.670/96 às empresas de pequeno porte, na dicção do art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a se admitir a plena verificação da infringência aos preceitos legais constantes dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 30.050,00
Multa (50%)	R\$ 15.025,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.075,00</b>

É o voto.



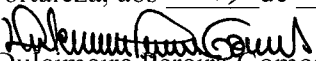
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

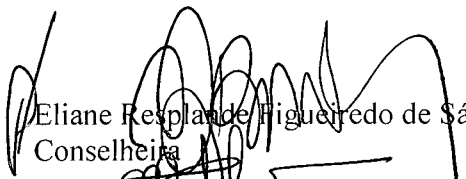
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

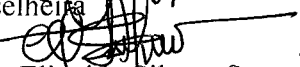
**DECISÃO**

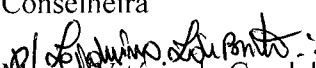
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BARTOLOMEU AMANDO FERRAZ**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Sidney Valente Lima que votou pela improcedência da autuação, por entender que a obrigação tributária não seria exigida no período da Ordem de Serviço. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2009.



  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

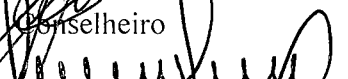
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
P.R. -   
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jamme Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO